



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069201-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é paciente PAULO CESAR APOLINARIO e Impetrante FELIPE ANDRETA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34906 – CFF/D
Habeas Corpus: 2069201-74.2025.8.26.0000
Comarca: Amparo
Vara: 1ª Vara
Processo: 1500449-28.2023.8.26.0631
Impetrante: Felipe Andreta Araújo
Paciente: Paulo Cesar Apolinario

Habeas Corpus – Ameaça – Crime cometido no âmbito da violência doméstica – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar – Necessidade de proteção da integridade física e psíquica da vítima – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para desconjurar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes – Reconhecimento – Exegese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e, especialmente, dos artigos 12-C, § 2º, e 20, caput, ambos da Lei nº 11.340/06 – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade apontada como coatora, em razão da decretação de sua prisão preventiva.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões, postulando a concessão da ordem para a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas ao cárcere, com a consequente expedição do pertinente alvará de soltura (fls. 01/11).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 115/120).

Prestadas as informações judiciais (fls. 123/124), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 129/134).

É o relatório.

Inviável a concessão da ordem.

Os autos dão conta de que o paciente foi preso preventivamente e está sendo processado por suposta infração ao artigo 147, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, com a incidência da Lei nº 11.340/06, pelos fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 15 de dezembro de 2023, às 13h30, na Avenida Itália, nº. 376, Parque Cecap, nesta cidade de Amparo, PAULO CESAR APOLINÁRIO qualificado à fl. 36, no âmbito da família e de relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave à sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ex-companheira, Graziane Madalena Nogueira.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, PAULO CESAR APOLINÁRIO ameaçou, por palavras e gestos, de causar mal injusto e grave à Lucas Moraes Goes.

Segundo se apurou, Graziane Madalena Nogueira viveu em união estável com o denunciado, mas o relacionamento já havia terminado.

Na data dos fatos, a vítima retornava do almoço na companhia de Lucas Moraes Goes, quando PAULO CESAR os avistou e passou a persegui-los, interceptando-os com seu automóvel.

Ato contínuo, o denunciado desembarcou e passou a proferir ameaças contra Graziane e Lucas, afirmando que os mataria.

As vítimas tentaram deixar o local, mas o veículo de PAULO CESAR impedia a passagem.

Em dado momento, Lucas conseguiu se desvencilhar engatando marcha a ré, mas o denunciado acelerou e atingiu a lateral esquerda do veículo de Lucas, provocando vários danos (imagens fotográficas a fls. 29/35).

PAULO CESAR empurrou o veículo de Lucas por alguns metros e, em determinado momento, Lucas freou e denunciado seguiu em frente.

Com o intuito de escapar, os ofendidos se dirigiram até a portaria de um condomínio, onde populares interferiram até que PAULO se retirasse do local.”

Anota-se, desde logo, que qualquer discussão acerca do mérito da ação é incabível por meio desta via estreita e limitada, que se afigura inapropriada para a análise de elementos subjetivos e probantes constantes dos autos, para a valoração de testemunhos ou, ainda, para eventual exercício antecipado de possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dosimetria punitiva, e só a partir daí tornar aplicável ou não o princípio da proporcionalidade, estando tal exame exclusivamente reservado para sede do processo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, de prejulgamento do mérito e intolerável supressão de instância.

Nesta fase de cognição sumária o que importa é o delineamento de conduta típica e que a prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria, colhidos durante as investigações policiais, sejam suficientes para a propositura da ação penal e, por conseguinte, para o embasamento da custódia cautelar.

Pois bem.

O paciente responde por crime de diferenciada perniciosidade, cometido no âmbito da violência doméstica, e que atormenta e atemoriza a população, sobretudo a vítima, abalando a tranquilidade social e pondo em risco à ordem pública, perturbada pelos fatos aqui discutidos.

Não é preciso lembrar, nesse passo, que o restabelecimento da ordem pública e a pacificação social são finalidades precípuas do processo penal, que devem, pois, ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

De acordo com os autos, as circunstâncias concretas do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral da parte suplicante e justificam a prisão cautelar, para o resguardo da ordem pública, aí incluída o anteparo da vítima, e para garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos autorizados pelo artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

A respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, dela se podendo extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da aparente presença dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva, com evidenciação da prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria, ressaltada a gravidade da conduta, o modo e as circunstâncias com que perpetrada (fls. 96/98).

Confira-se, por destaque: “...*VISTOS. Fls. 79/81: Trata-se de requerimento formulado pelo representante do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva de PAULO CESAR APOLINÁRIO, alegando descumprimento de medida protetiva concedidas anteriormente em favor da vítima, destacando situação de risco às integridades física e psíquica dela. A vítima registrou Boletim de Ocorrência em 15/12/2023, sob nº QT2623-1/2023, noticiando ameaça e dano, com incidência da Lei nº 11.340/06, ocasião em que foram concedidas medidas protetivas, que permanecem vigentes até a presente data, a respeito das quais PAULO foi pessoalmente intimado aos 17/12/2023 (fl. 31). Conforme relatório elaborado pela 'Patrulha Maria da Penha', a vítima declarou que*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

foi ameaçada por PAULO, tendo ele verbalizado que caso ela o denunciasse ou prosseguisse com o feito criminal não pagaria mais a pensão do filho (fls. 39/41). No dia 18/01/2025, a vítima registrou novo Boletim de Ocorrência sob nº AX0645-1/2025, noticiando que PAULO descumpriu a medida protetiva deferida. A vítima alega em síntese que PAULO dirigiu-se até sua casa e, ao vê-la arrumando os objetos com o auxílio de um amigo de trabalho, deferiu-lhe um soco no rosto, derrubou-a por diversas vezes no chão, agrediu fisicamente o filho, jogando-o em cima das caixas da mudança, danificou alguns objetos, bem como ameaçou dizendo que se ele a visse com o amigo Gabriel junto no trabalho, mataria ambos. PAULO ainda subtraiu o veículo Ford KA, 2010, cuja placa desconhece. A segregação cautelar deve ser decretada. Isto porque, 'não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória' (RT 554/386-7). A Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV (agora no inciso III), do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. Citado pelos festejados autores ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO, in 'Violência Doméstica – Lei nº 11.340/06: Artigo por Artigo', Ed. RT, p. 81, EDUARDO LUIZ SANTOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

CABETTE comentando a alteração no artigo do diploma processual discorre: 'O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercitivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP'. E conclui que 'a utilidade desta inovação é cristalina. Basta, para exemplificar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, 'a', da Lei nº 11.340/06). Tal determinação judicial desprovida de um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de formalidade estéril a desacreditar a Justiça'. O artigo 20, caput, da lei protetiva prevê expressamente a possibilidade da prisão preventiva: 'Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial'. Inclusive, tal possibilidade, a título de advertência, constou expressamente na decisão, estando o averiguado devidamente ciente das consequências de um comportamento aviltante à ordem que lhe fora direcionada (vide fls. 19/21 e 31). In casu, há início da prova da materialidade e indícios suficientes de materialidade, frente ao relatório da Patrulha Maria da Penha' (fls. 39/41), Boletim de Ocorrência (fl. 55/57), declarações da vítima (fls. 60/61), fotografias (fls. 62/64) e relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

médico, atestando lesões (fl. 66). Da mesma forma, presente o fundamento ensejador da custódia cautelar, garantindo a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312, caput, do CPP. Visa-se, também, o alcance do prestígio das decisões judiciais, bem como a proteção às integridades física e psicológica da vítima, escopo precípua da lei especial. Com efeito, a prisão cautelar é decretada com o escopo de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, além de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes como o presente, que vem ganhando, gradativamente, reconhecimento social e do ordenamento jurídico, com visibilidade midiática. A medida excepcional se faz necessária para resguardo da própria vítima (e do seu filho, também alvo de investida física por parte do averiguado), evitando-se, assim, que os fatos impliquem na desastrosa evolução para figuras típicas mais gravosas. Medidas cautelares, diversas do encarceramento, como afastamento e proibição de aproximação e de contato já se mostraram concretamente ineficazes no caso em apreço...”

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que o decreto construtivo fosse exaustivo, extenso ou que detenha minudência terminativa, como parece pretender a impetração, até para evitar prematura incursão no mérito, não se podendo olvidar, nesse passo, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, inexiste demonstração concreta de que, no momento, a prisão não se faz necessária; ao contrário, há indícios de que a decisão, tomada em primeiro grau, não é ilegal ou arbitrária, estando em consonância com os artigos 12-C, § 2º, e 20, *caput*, ambos da Lei nº 11.340/06, que autorizam a decretação de ofício da preventiva, além do inciso III, do artigo 313, do Código de Processo Penal, cuja previsão não a condiciona ao prévio descumprimento de medidas protetivas, mas, antes, destina-se ao asseguramento da efetividade delas.

Nesse contexto, em que a prisão do paciente pode ter evitado ou evitar mal maior, não se pode afastar o arremate de que sua liberdade, nesse momento, representa iminente risco para a parte ofendida, aspecto que, em princípio, reforça a denotação de nível de periculosidade incompatível com a confiança que deve ser depositada na pessoa dos detidos que pretendem a mitigação do *periculum libertatis*, sobretudo se se atentar para a singularidade dos fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

narrados na denúncia.

Com tal quadro, em que é indicado efetivamente o suporte fático, de caráter extratípico e de singularizado *modus operandi*, demonstrador da preexistência do perigo de dano, justificada está, de forma objetiva e concreta, a necessidade da segregação cautelar.

Logo, assentada a imperatividade da custódia cautelar, que no caso não se presta a qualquer antecipação de eventual cumprimento de pena, prescindível se mostra qualquer digressão a respeito do descabimento, até por incompatibilidade lógica, das medidas restritivas alternativas ao cárcere, as quais não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para desconjurar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Insta repisar, pela contemporaneidade e relevância, que não são poucas as notícias da repetição criminosa em situações desta natureza, nas quais envolve violência doméstica e familiar contra mulher, com resultados mais gravosos e até funestos, que bem poderiam ter sido evitados, acaso não desprezados os primeiros sinais de alerta.

Hipóteses como a dos autos impõem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

maior acuidade e recomendam o reforço das medidas de prevenção e proteção.

Esta Relatoria, analisando recentemente casos análogos, assim se pronunciou:

“Habeas Corpus – Lesão corporal dolosa praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino – Crime cometido no âmbito da violência doméstica – Prisão preventiva – Decisão fundamentada na demonstração dos pressupostos e requisitos autorizadores da segregativa – Revogação – Impossibilidade – Condições pessoais desfavoráveis – Descabimento das medidas restritivas alternativas ao cárcere, que no caso não se revelam adequadas, suficientes e eficazes para conjurar os danos decorrentes do estado de liberdade do segregado ao colocar em risco a segurança pública – Reconhecimento – Circunstâncias do caso concreto que apontam a imprescindibilidade e recomendam a manutenção do encarceramento cautelar, em razão da necessidade premente de proteção da integridade física e psíquica da vítima – Exegese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e, especialmente, dos artigos 12-C, § 2º, e 20, caput, ambos da Lei nº 11.340/06 – Precedentes – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2007509-45.2023.8.26.0000, DJ 27.02.2023, v.u.)

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Habeas Corpus. Ameaça (com violência doméstica e familiar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contra a mulher) e contravenção penal do artigo 19, da Lei das Contravenções Penais. Pedido de revogação da custódia cautelar ou aplicação de medida cautelar alternativa à prisão. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido no crime e na contravenção. Requisitos da prisão preventiva presentes. Perigo concreto à vítima. Decisão fundamentada. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2215759-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 30.11.2017)

“Ameaça e lesão corporal. Violência doméstica (artigos 147 e 129, § 9º, Código Penal). Prisão preventiva. Revogação. Inadmissibilidade. Decisão suficientemente fundamentada. Hipótese em que existem indícios de que o paciente, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado nesta via, está envolvido nos crimes que lhe foram imputados e de que descumpriu as medidas protetivas impostas. Requisitos da prisão preventiva presentes. Necessidade de manutenção da custódia cautelar, não só para garantia da ordem pública, da instrução criminal, da aplicação da lei penal, mas, também e em especial, para a proteção e segurança da vítima e de sua família. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, HC nº 2009020-25.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 03.03.2016)

Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em respeito ao vetor hermenêutico indicado na ADC nº 19 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 28.04.2014), entendeu que se deve emprestar o maior alcance possível à legislação tendente a coibir a violência doméstica e familiar, como forma de evitar retrocessos sociais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

institucionais na proteção das vítimas, avanço conquistado de modo árduo, na luta pela superação do sofrimento da mulher, muitas vezes experimentado em silêncio – no recôndito do lar, do seio familiar e da alma, agredida exatamente por aquele com quem divide o “teto” e dedica o afeto (1ª Turma, HC nº 137.888/MS, Rel. Min. Rosa Weber, Dje 20.02.2018).

Restou decidido no referido julgamento que o sistema protetivo da Lei nº 11.340/2006 – de nítida índole constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais – evidencia o consciente recrudescimento no trato da questão, de modo a emprestar-lhe concretude efetiva e a retirar da violência de gênero a rubrica – social e institucional – que lhe é totalmente inadequada, mas infelizmente arraigada na cultura brasileira.

Cumpre ressaltar, a propósito, que nem mesmo a alegação possuir residência fixa, ocupação lícita ou, ainda, militar em seu favor o princípio da presunção de inocência, tem o condão de conferir, por si só, ao paciente direito de responder ao processo em liberdade.

Enfim, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), como aqui verificado, despidiend a existência de condições pessoais favoráveis à suplicante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Anote-se, à derradeira, que não há afronta ao princípio da não culpabilidade inscrito no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, pois a presunção constitucional não desautoriza as diversas espécies de prisões processuais, que visam a garantir o cumprimento da lei processual, a efetividade da ação penal ou a salvaguarda e segurança da vítima e sua família.

Em outras palavras, qualquer outro posicionamento ou interpretação de prevalência da presunção de inocência seria uma contradição, vez que a própria Constituição Federal estabelece expressamente a prisão em flagrante e a por ordem judicial fundamentada.

Por conseguinte, e ausentes manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável reconhecer a inexistência do acenado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)